



BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA POPULAR DE MOÇAMBIQUE

SUMÁRIO

Ministerio das Finanças

Diploma Ministerial n.º 15/87:

Fixa taxas do Imposto de Reconstrução Nacional a vigorarem em 1987 (Nova publicação rectificada)

Ministerios das Finanças e do Trabalho

Diploma Ministerial n.º 22/87

Estabelece o aumento de 50% sobre todos os salários, a partir de 1 de Janeiro de 1987 (Nova publicação rectificada)

Conselho Executivo da Cidade de Maputo e Secretaria de Estado das Pescas

Despacho

Altera designação da Unidade de Direcção das Pescas da Cidade de Maputo para Serviço de Pescas da Cidade de Maputo e nomeia a comissão instaladora

- b) 70% constitui receita do orçamento provincial
c) 5% destinam-se a remunerar os funcionários ou agentes que participem nas actividades de recenseamento dos contribuintes e do lançamento do imposto

3 A distribuição prevista na alínea c) do número anterior fica condicionado, em cada provincia, da proposta prévia a submeter ao Ministério das Finanças pelo respectivo Governo Provincial, relativamente aos critérios a usar na respectiva distribuição

4 Aos contribuintes da exunta secção C do Imposto de Reconstrução Nacional que se apresentem em 1987 para efectuar o pagamento de imposto remisso, aplicar-se-á as taxas previstas para esta situação no Diploma Ministerial n.º 44/85, de 18 de Setembro

Ministerio das Finanças, em Maputo, 30 de Janeiro de 1987 — O Ministro das Finanças, *Abdul Magid Osman*

Por ter sido publicado incorrecto o Diploma Ministerial n.º 15/87 inserto no Suplemento ao *Boletim da República* 1.ª série n.º 4 de 30 de Janeiro de 1987, volta a ser publicado com a necessária rectificação

MINISTERIO DAS FINANÇAS

Diploma Ministerial n.º 15/87

de 30 de Janeiro

Tornando-se necessário estabelecer taxas de Imposto de Reconstrução Nacional a vigorar durante o ano de 1987,

Havendo igualmente que regular sobre o destino das receitas de conformidade com o previsto no artigo 45 do Código de Imposto de Reconstrução Nacional aprovado pelo Decreto n.º 4/77 de 10 de Janeiro

No uso das competências atribuídas pelo artigo 6 do Código do Imposto de Reconstrução Nacional e pelo artigo 12 da Lei n.º 2/87 de 19 de Janeiro, o Ministro das Finanças determina

1 As taxas do imposto de Reconstrução Nacional a vigorar durante o ano de 1987 são as seguintes:

Cidade de Maputo	1500,00 MT
Provincias de Maputo, Gaza e Inhambane	1500,00 MT
Cidade da Beira	1500,00 MT
Provincias de Sofala (excepto a cidade da Beira), Manica, Zambezia, Namipula, Niassa, Fete e Cabo Delgado	1000,00 MT

2 O produto das colectas do imposto terá a seguinte distribuição:

- a) 25% constitui receita consignada aos orçamentos distritais

Por ter sido publicado incorrecto o Diploma Ministerial n.º 22/87 inserto no Suplemento ao *Boletim da República* 1.ª série n.º 4 de 30 de Janeiro de 1987, volta a ser publicado com a necessária rectificação

MINISTERIOS DAS FINANÇAS E DO TRABALHO

Diploma Ministerial n.º 22/87

de 30 de Janeiro

O Decreto n.º 5/87, de 30 de Janeiro, estabelece a organização salarial e respectivos mecanismos de funcionamento bem como as diferentes modalidades de pagamento

Neste contexto e tendo em conta que o processo de aplicação das escalas salariais na actualidade será gradual e acompanhada de um trabalho de racionalização da força de trabalho e de uma definição mais exacta de tarefas para cada ocupação profissional, e porque o referido processo poderá requerer algum tempo para sua implementação e actualização generalizada de salários, urge o estabelecimento de algumas regras inerentes a evolução de Fundo de salários

Nestes termos, o Ministro das Finanças e o Ministro do Trabalho determinam

Artigo 1.º — 1 Todos os salários são aumentados em 50% com efeitos retroactivos a partir de 1 de Janeiro de 1987

2 Nos centros de trabalho em estado de inactividade o aumento de salários referido no número anterior será feito sem aumento do Fundo de salários referente ao ano de 1986

Artigo 2.º — 1 Nos casos de salários históricos em que, por circunstâncias várias, sejam superiores ao normalmente praticados para trabalhadores da mesma ocupação profissional, o aumento de 50% incidirá sobre o salário normal

2. Quando o salário histórico seja superior ao resultante do aumento de 50%, nos termos do disposto no n.º 1 do artigo anterior, manter-se-á o salário histórico.

Art. 3 — 1. Da aplicação das escalas salariais referidas no n.º 3 do artigo 6 do Decreto n.º 5/87, não deverá obter-se um aumento de Fundo de salários que ultrapasse ao que resulte do aumento dos 50%.

2. Nos centros de trabalho deficitário, a aplicação das escalas salariais referidas no número anterior será apenas em 70%.

3. Não haverá lugar à aplicação das escalas salariais nos centros de trabalho em estado de inactividade.

4. Nos casos em que, da aplicação da escala salarial resulte um salário menor que o praticado depois do aumento dos 50%, manter-se-á este último.

Art. 4 — 1. Para efeitos deste diploma, considera-se centro de trabalho deficitário todo aquele que em 1986 não conseguiu liquidar os seus compromissos com a Banca e ou beneficiou de subsídio de Estado.

2. Os centros de trabalho poderão, mediante planos financeiros fundamentados, ser considerados como superavitários, desde que tais planos sejam aceites pela Banca e ou pelo Ministério das Finanças.

Art. 5 Da aplicação da tarifa especial prevista no Decreto n.º 5/87, não deverá traduzir-se num aumento de Fundo de salários superiores a vinte e cinco por cento.

Art. 6. O disposto nos artigos anteriores não prejudica a entrada em vigor das demais disposições contidas no Decreto referido no artigo 5 deste diploma.

Art. 7 A aplicação de escalas salariais referidas no n.º 1 do artigo 3 deste diploma terá efeitos a partir de 1 de Fevereiro de 1987.

Art. 8 O presente diploma produz efeitos a partir de 1 de Janeiro de 1987.

Maputo, 30 de Janeiro de 1987. — O Ministro das Finanças, *Abdul Magid Osman*. — O Ministro do Trabalho, *Aguiar Gonassane Reginaldo Real Mazula*.

CONSELHO EXECUTIVO DA CIDADE DE MAPUTO E SECRETARIA DE ESTADO DAS PISCAS

Despacho

A experiência já adquirida, durante os anos de 1985 e 1986, com o funcionamento da Unidade de Direcção das Pescas da Cidade de Maputo, aconselha a que se precisem alguns aspectos relacionados com as suas atribuições, âmbito de intervenção e a natureza do órgão criado.

Nestes termos, o Presidente do Conselho Executivo da Cidade de Maputo e o Secretário de Estado das Pescas, determinam:

1 É alterada a designação da Unidade de Direcção das Pescas da Cidade de Maputo para Serviço de Pescas da Cidade de Maputo.

2 A comissão instaladora do Serviço de Pescas da Cidade de Maputo é constituída pelos seguintes elementos:

Joaquim Antero Correia Russo de Sá — Director de Serviço
Catula Churindza
Rosa Faustino

3 O Serviço de Pescas da Cidade de Maputo fica subordinado ao Conselho Executivo da Cidade de Maputo e à Secretaria de Estado das Pescas, dependendo o seu director do Presidente do Conselho Executivo da Cidade de Maputo e do Secretário de Estado das Pescas.

4. Ao director do Serviço de Pescas são conferidos os poderes mencionados no artigo 15 da Lei n.º 2/81, de 30 de Setembro.

5 São atribuições gerais do Serviço de Pescas da Cidade de Maputo:

- Dirigir, planificar e controlar as actividades de pesca e complementares da pesca, de acordo com a política e os planos de desenvolvimento globais estabelecidos pela Secretaria de Estado das Pescas e os planos territoriais estabelecidos pelo Governo da Cidade de Maputo;
- Dirigir e planificar a produção e estudar a comercialização dos produtos e serviços das empresas tuteladas;
- Dirigir, planificar e controlar as acções de apoio à pesca artesanal, com prioridade para as cooperativas de pesca,
- Promover o aproveitamento dos recursos humanos do sector e o aumento constante do seu nível de conhecimentos técnico-científicos,
- Zelar pela rentabilidade económica e estabilidade financeira das empresas tuteladas,
- Assegurar o aproveitamento dos recursos materiais colocados à disposição da Cidade,
- Participar na definição da política de comercialização e de distribuição de pescado produzido na Província,
- Apoiar e fomentar o estabelecimento e o reforço das relações directas entre as unidades económicas tuteladas e outras unidades e entidades,
- Promover a constituição de associações de pescadores.

6 No âmbito das atribuições definidas no presente despacho, ficam subordinadas ao Serviço de Pescas da Cidade de Maputo, as seguintes empresas pesqueiras:

- Porto de Pesca de Maputo, E. E.
- SULPESCA, E. E.
- MOSOPESCA — Sociedade Moçambicano-Soviética de Pesca, Limitada
- PROPESCA — Indústria de Processamento de Pescado, E. E.
- TECNIPESCA — Projectos e Construções Pesqueiros, E. E.
- CIMA — Companhia Industrial das Mahotas, Limitada.

7 A delegação EQUIPESCA e o Estaleiro do Rio Matola da NAVIPESCA, unidades sediadas na cidade de Maputo, estão normativamente dependentes das direcções gerais respectivas e subordinadas ao Serviço de Pescas da Cidade de Maputo no que respeita à sua actividade na cidade de Maputo.

8 O presente despacho entra em vigor a partir da data da sua assinatura.

Maputo, 1 de Julho de 1986. — O Presidente do Conselho Executivo da Cidade de Maputo, *Alberto Massavanhane*. — O Secretário de Estado das Pescas, *Joaquim Tenreiro de Almeida*.